REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1917 DA COMISSÃO

de 19 de outubro de 2017

que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados até 9 de outubro de 2017 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 891/2009 no setor do açúcar e que suspende a apresentação desses pedidos de certificados

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 188.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão ([2]) abriu contingentes pautais anuais de importação de produtos do setor do açúcar.

(2) As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados até 9 de outubro de 2017 às 13 horas para o subperíodo de 1 a 31 de outubro de 2017 são, para o número de ordem 09.4321, superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas, calculado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão ([3]). A apresentação de novos pedidos para esse número de ordem deve ser suspensa até ao final do período de contingentamento.

(3) A fim de garantir a eficácia da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 891/2009 até 9 de outubro de 2017 às 13 horas são afetadas do coeficiente de atribuição constante do anexo do presente regulamento.

2. A apresentação de novos pedidos de certificados de importação fica suspensa até ao final do período de contingentamento 2017/2018 para os números de ordem constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.
([2]) Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão, de 25 de setembro de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários no setor do açúcar (JO L 254 de 26.9.2009, p. 82).
([3]) Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de outubro de 2017.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

Açúcar «concessões CXL»
Período de contingentamento 2017/2018
Pedidos apresentados até 9 de outubro de 2017 às 13 horas

N.º de ordem	País	Coeficiente de atribuição (%)	Novos pedidos
09.4317	Austrália	—	
09.4318	Brasil	—	
09.4319	Cuba	—	
09.4320	Qualquer país terceiro	—	
09.4321	Índia	2,631578	Suspensos
09.4329	Brasil	—	
09.4330	Brasil	aplicável em 2022/2023 e 2023/2024	

Açúcar dos Balcãs
Período de contingentamento 2017/2018
Pedidos apresentados até 9 de outubro de 2017 às 13 horas

N.º de ordem	País	Coeficiente de atribuição (%)	Novos pedidos
09.4324	Albânia	—	
09.4325	Bósnia-Herzegovina	—	
09.4326	Sérvia	—	
09.4327	Antiga República jugoslava da Macedónia	—	